

25 ABR 2022

Livro

PIRAÍ

C.M.P - PIRAI - RJ

Processo nº 00643  
Rubrica *Diria* Fls 02

**PROJETO DE LEI Nº 24/2022**

**EMENTA:**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA  
ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS  
PROFISSIONALIZANTES E UNIVERSITÁRIOS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: VEREADOR ALEX JOAQUIM DA SILVA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI**

**A P R O V A :**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a custear, o transporte rodoviário para estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e universitários.

**§1º** Os benefícios constantes nesta lei somente serão concedidos aos estudantes que frequentam cursos técnicos profissionalizantes e universitários que não são promovidos por instituições educacionais localizadas no Município de Piraí.

**§2º** Excepcionalmente, no ano de 2022 e até a conclusão dos cursos em andamento, também fará jus a este benefício, o aluno que estiver cursando, na data da publicação desta Lei, a partir do segundo período/ano/turma, em instituições fora deste Município.

**§3º** A Secretaria Municipal de Educação publicará até o dia 10 de dezembro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo aos seguintes critérios para seleção:

**I-** O aluno que estiver cursando ensino técnico profissionalizante e/ou superior;

**II-** Alunos que demonstrarem terem frequentado ensino fundamental ou médio em escola pública ou particular no Município.

**§4º** O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI - RJ  
Processo n° 0001-0001-0001-0001  
Rubrica *[Signature]* Fis 03

matrícula em escola de nível técnico profissionalizante e/ou universitário, conforme o caso.

**§5º** O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

**§6º** O interessado que não efetuar pedido na Secretaria nos termos do edital, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos contratados.

**Art. 2º** O Município arcará com o valor total do transporte rodoviário para os alunos que devidamente realizarem a requisição na Secretaria de Educação, na forma do artigo 1º.

**§1º** O Poder Executivo fica autorizado a utilizar os veículos adquiridos na forma da Lei nº 12.816/2013, conforme estabelecido em seu art. 5º, parágrafo único, desde que não haja prejuízo as finalidades do apoio concedido pela União, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior.

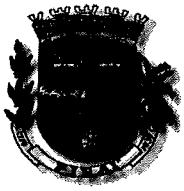
**§2º** Serão priorizados os alunos que auferirem renda per capita de até 01 (um) salário-mínimo ou renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos.

**Art. 3º** O usuário do transporte universitário que mantiver comportamento incompatível com o uso, será penalizado com a exclusão do benefício.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias em vigor, que se necessário serão suplementadas.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2022.

**ALEX JOAQUIM DA SILVA**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

O caminho pela capacitação profissional sempre foi árduo e restrito a um seletº grupo que consegue arcar com as despesas inerentes à formação profissional, mormente, àquelas que requerem maior conhecimento técnico e de nível superior, cujo alguns cursos chegam a cobrar mensalidades cada vez mais exorbitantes.

Os elevados custos a que os estudantes são submetidos, muitas vezes frustram e inviabilizam o sonho de uma formação profissional, encurtam brilhantes carreiras e travancam o crescimento do município, da região e do país.

O Município de Piraí, como é do conhecimento de todos, não conta com oferta de cursos técnicos e de ensino superior suficientes para atender a demanda ora existente. Sendo assim, diariamente os estudantes municipais precisam se deslocar para municípios vizinhos em busca de maior e melhor qualificação.

Tal deslocamento eleva drasticamente o custo do conhecimento e, cabe ao município assegurar o direito da população de ter acesso a educação.

Diante do ora exposto, entendemos devidamente justificada a importância da aprovação da presente Lei, por ser de extrema necessidade para os nossos estudantes.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2022.

  
**ALEX JOAQUIM DA SILVA**  
Vereador